



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/2008.
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Siapa 91745

CC02/C01
Fls. 245

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10325.000115/00-13
Recurso nº 137.268 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.874
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente FERGUMAR - FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 23/03/08
de 23/03/08
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. MOMENTO DA EXPORTAÇÃO. OCORRÊNCIA

Considera-se como data da exportação a do respectivo embarque, que, em se tratando de via marítima, é a data da cláusula "shipped on board" ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga.

CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFÍCIO CONDICIONADO À EXPORTAÇÃO.

Não ocorrendo a exportação não há que se cogitar do benefício, sobretudo quanto à insumos utilizados na produção referente aos meses que antecederam a suspensão do benefício (MP nº 1.807-2/99), uma vez que exportados durante o período em que não existia o incentivo.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMO NÃO ADMITIDO NO CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA Nº 12 DESTE CONSELHO

Consoante Súmula nº 12 do Segundo Conselho de Contribuintes, "Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 03, 2008.
SB.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

FRETES.

Não compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI as despesas com fretes que caracterizam mera prestação de serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/2008
Silvio Sérgio de Carvalho
Mat.: SCS 91745

Relatório

FERGUMAR - FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 226/237, contra o Acórdão nº 10.257, de 19/11/2004, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 208/219, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Portaria MF nº 38/97, instituído pela Lei nº 9.363/96, cumulado com pedidos de compensação (fls. 137/144), relacionado às aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 1º trimestre de 1999, no valor de R\$ 59.228,90, protocolizado em 29/02/2000 (fl. 01).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 165/168, a DRF deferiu parcialmente a solicitação, reconhecendo o direito creditório e a respectiva compensação no valor de R\$ 38.112,88.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 172/180, insurgindo-se, em apertada síntese, contra: a) divergência de procedimento da DRF em Imperatriz - MA quanto à data da exportação para fins do crédito presumido; b) exclusão da base de cálculo dos valores dos insumos utilizados na produção dos meses de fevereiro e março de 1999, pela inocorrência de exportação; e c) glosa dos valores referentes à energia elétrica e despesas com transporte de minério de ferro do terminal ferroviário ao pátio da usina.

Ao final, requereu o deferimento do valor integral do ressarcimento pleiteado.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - I) EXPORTAÇÃO. NECESSIDADE. DATA DE EFETIVAÇÃO - O crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9.363/96 somente será apurado, ao final de cada mês, quando houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. Considera-se como data da exportação a do respectivo embarque, que, em se tratando de via marítima, é a data da cláusula 'shipped on board' ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga. Art. 6º, I, da Portaria MF nº 38/97, c/c art. 39, I, da IN SRF nº 28/94; II) INSUMOS. VALOR - Segundo art. 3º, caput, da Lei nº 9.363/96, o valor dos insumos para fins de apuração da base de cálculo do benefício é o expresso na respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador. III) ENERGIA ELÉTRICA. Os gastos com energia elétrica não dão direito ao benefício, porque esta não se subsume aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, presentes na legislação do IPI. Art. 147, I, do RIPI/98, c/c Parecer Normativo CST nº 65/79.

Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, em 31/05/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 226/237, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas, ou seja:

GP *4011*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 03 2008
Silvio S. Barbosa
Mat. Sape 91745

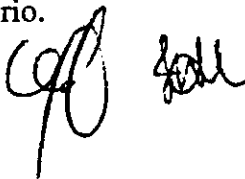
1) divergência de procedimento da DRF em Imperatriz - MA quanto à data da exportação para fins do crédito presumido;

2) a Fiscalização desprezou para todo o sempre as aquisições de insumos de fevereiro e março de 1999, como se a empresa estivesse paralisada, apenas porque naqueles meses não houve embarque de produtos destinados a exportação; e

3) glosa dos valores referentes à energia elétrica consumida no processo industrial e despesas com transporte de minério de ferro do terminal ferroviário ao pátio da usina.

Ao final, requereu o provimento integral do recurso.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 03 2008.
Sávio S. Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 249

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Versa o presente processo acerca do crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS e da Cofins, benefício originário da MP nº 948/95, posteriormente normatizado pela Lei nº 9.363/96 e regulamentado pela Portaria MF nº 38/97.

A contribuinte alega que existe uma divergência de entendimento da DRF em Imperatriz - MA, no que diz respeito à correta data para a fruição do benefício fiscal, visto que, em procedimento fiscal levado a efeito no ano de 1997, a Fiscalização retificou a data pleiteada pela empresa, alterando-a de setembro de 1997 para agosto, ou seja, deixando de considerar a data do efetivo momento da exportação.

Com efeito, a exportação é considerada efetivada, não no momento da celebração do contrato e da emissão da nota fiscal, mas no ato da entrega do bem ao comprador, em conformidade com a modalidade de exportação contratada.

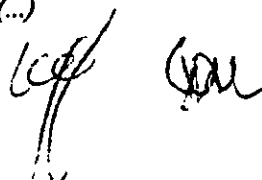
Essa circunstância encontra abrigo nas próprias normas contábeis de escrituração pelo regime de competência. No âmbito da RFB, tal entendimento deflui já de antigos Pareceres Normativos da Coordenação do Sistema de Tributação, como o de nº 73/1973, o qual estatui que *"a receita decorrente de contrato de compra e venda, deve ser considerada auferida quando efetivada juridicamente a transferência da propriedade do bem"*.

Idêntica declaração é constantemente corroborada, como nas recentes IN SRF nºs 32/2001 e 243/2002, as quais indicam que *"a receita de vendas de exportação de bens será determinada pela conversão em reais à taxa de câmbio de compra, fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, em vigor na data de embarque"*.

No mesmo sentido dispõe a Portaria MF nº 38/97, que regulamenta o benefício do crédito presumido ao consignar que o demonstrativo trimestral referente à fruição do benefício deva constar, dentre outros dados, a data do embarque (inciso I do art. 6º da Portaria MF nº 38/97).

Ademais, a questão relativa ao momento do reconhecimento da exportação para fins de ressarcimento de crédito presumido de IPI já foi objeto de acórdão deste Conselho, cuja decisão aponta para o reconhecimento da receita quando ocorrer a tradição do bem exportado, o que ocorre somente quando da entrega do bem pelo vendedor/exportador ao comprador estrangeiro, considerando-se a data do embarque, conforme demonstra o acórdão que se transcreve, parcialmente:

"I) Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para que o momento de reconhecimento das receitas operacional bruta e de exportação seja a data do embarque; (...)



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/2008
Silvio Sacramento Barbosa Mat. Sape 91745

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECONHECIMENTO. A receita, inclusive de exportação, deve ser reconhecida quando da tradição do bem exportado, que se dá apenas quando da entrega do bem pelo vendedor/exportador ao comprador estrangeiro, conforme a modalidade de exportação contratada, e não quando da celebração de dito contrato e da emissão da correspondente nota fiscal." (Acórdão nº 202-16.405; Recurso nº 121.353; Relator Gustavo Kelly Alencar; data da sessão: 15/06/2005)

Por último, cabe mencionar que a IN SRF nº 28/94, art. 39, inciso I, registra como sendo a data de embarque, nas exportações por via marítima, a data da cláusula "shipped on board", ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, por considerar como data da exportação aquela do respectivo embarque.

Quanto à questão do não aproveitamento dos valores relativos às aquisições de insumos de fevereiro e março de 1999, porque naqueles meses não houve embarque de produtos destinados à exportação, cabem duas considerações.


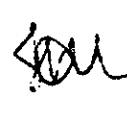
Em primeiro lugar, realmente, em não tendo havido receita de exportação nos citados meses, não há que se falar em crédito presumido, já que este decorre da multiplicação do valor dos insumos pela razão formada entre a receita de exportação e a receita total. Assim, em não havendo numerador na tal fração (exportação igual a zero), não existe base de cálculo como resultado. Com relação ao não aproveitamento de tais valores de insumos em períodos posteriores, é de se ressaltar que houve a suspensão na fluência desse benefício fiscal, por todos os demais trimestres de 1999.

Portanto, é perfeitamente correta a exclusão desses valores e incabível sua reinclusão, em face da ocorrência de saída dos produtos gerados com aqueles insumos, durante a suspensão da vigência do benefício, ou seja, durante o período em que não existia o incentivo.

No tocante à questão da suspensão, pela Medida Provisória nº 1.807-2/99, do precitado benefício fiscal, cabem as seguintes considerações.

Através da Lei nº 9.363/96, operou-se a concessão, para as empresas exportadoras, de crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para utilização no processo produtivo:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (grifei)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 07 03 2008.
Sílvia Siguel Barbosa
Mat.: Srape 91745

Ou seja, fundamentalmente, a mencionada lei desonerou as exportações da carga tributária resultante da incidência do PIS e da Cofins sobre os insumos utilizados nos produtos a serem exportados. Essa desoneração era operacionalizada através de concessão de crédito de IPI.

A lógica de tal benefício fiscal consiste em diminuir o custo do produto exportado e tornar a mercadoria brasileira mais competitiva, aumentando as possibilidades de negócio ao exportador. Teoricamente, o valor correspondente ao PIS e à Cofins deixaria de ser um componente do custo do produto.

Para tanto, o legislador fixou a alíquota do benefício em 5,37%, que é resultante da capitalização da soma das alíquotas do PIS (0,65%) e da Cofins (2,0%) então vigentes, presumindo, assim, que o processo produtivo brasileiro envolve sempre duas etapas de circulação, o que também se sabe não ser verdadeiro, mesmo porque este percentual sequer corresponde à alíquota atual.

Para se calcular o benefício, aplica-se o percentual de 5,37% sobre o valor das aquisições de insumos relacionados às exportações. Visando se determinar, por sua vez, qual seria o valor de tais insumos relacionados à exportações, a lei determina que seja feita a proporção entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor. Assim, por exemplo, se a receita do produtor adviesse, exclusivamente, de exportação, em tese, todo o valor despendido com o PIS e a Cofins na aquisição dos insumos no mercado interno seria ressarcido ao contribuinte. Por outro lado, em não havendo exportações, não há que se falar em crédito, eis que a relação entre a receita de exportação e a receita bruta resultaria em valor igual a zero. É o que se depreende do texto da lei:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."
(grifei)

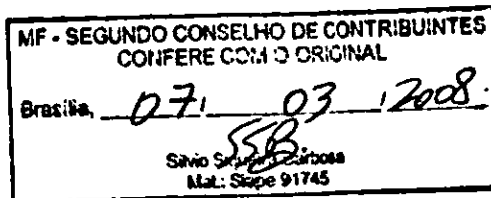
O art. 12 da MP nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, determinou a suspensão do mencionado benefício, "a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999":

"Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação."

A exegese, portanto, decorrente desse ato com força de lei é a de que as exportações brasileiras não mais estariam desoneradas dos encargos dessas contribuições, nos próximos três trimestres do ano de 1999.

Desta feita, o PIS e a Cofins dos insumos utilizados na produção do mencionado período, seja esta destinada ou não à exportação, seriam suportados inteiramente pelo

Life 400



contribuinte. Ao contrário do que ocorria na situação do crédito presumido, teoricamente, o valor correspondente ao PIS e à Cofins continuaria a ser um componente do custo do produto.

É importante ressaltar, nesse sentido, que tanto a Lei como a Medida Provisória acima referidas devem ser observadas, integralmente, em sua força impositiva, tanto no momento em que é concedido um incentivo às exportações quanto quando o legislador entende ser a ocasião de se modificar ou restringir o benefício.

Note-se, por oportuno, que a edição da Medida Provisória nº 1.807 ocorreu em 1999, momento no qual houve uma notável desvalorização do Real perante o Dólar, fato este que, por si só, já tornava vantajosas as operações de exportação, justificando a suspensão do benefício que fora concedido à época de paridade entre as duas moedas.

Portanto, assim como não é legítimo qualquer ato de voluntarismo da administração, no sentido de pretender cercear o direito do contribuinte à fruição de um favor legal, não se pode admitir a extensão de tal benefício fiscal para além dos limites fáticos e temporais determinados na lei, principalmente quando se tem em conta que o incentivo ou constrição às exportações, sabidamente, tem objetivo, não apenas tributário, como também, extrafiscal de equilíbrio na produção de divisas.

Assim, relembando-se que, em última instância, o creditamento objetiva diminuir o valor do produto exportado; para se afirmar se existe ou não direito ao crédito presumido, é necessário que se satisfaça as duas condições:

1ª) conforme se apura pela proporcionalidade, o insumo deve-se referir a um produto exportado; e

2ª) a exportação deve ter ocorrido no período de efetividade do benefício fiscal.

Desta forma, desde o advento da Lei nº 9.363/96, o PIS e a Cofins incidentes sobre os insumos consumidos nos produtos exportados até 31/03/1999 ensejam o crédito de IPI. Entre 01/04/1999 e 31/12/1999, as exportações brasileiras não estavam desoneradas do custo do PIS e da Cofins. Logo, os insumos dos produtos exportados nesse período não geraram direito ao crédito do IPI.

O ADN Cosit nº 20, de 11 de agosto de 1999, explica claramente esse fato, remarcando que o crédito presumido será apurado e utilizado considerando-se as exportações, a receita bruta e as aquisições ocorridas até 31 de março de 1999:

"1. O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, em decorrência da suspensão instituída pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, e reedições posteriores, será apurado e utilizado, neste ano-calendário, considerando-se as exportações, a receita bruta e as aquisições de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário ocorridas até 31 de março de 1999." (grifei)

A forma de cálculo desse benefício era a prevista na IN SRF nº 23/97, da qual importa transcrever, por relevante, o seu artigo 3º:

CCP sou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 03, 2008.
Sílvia Simões de Azevedo
Mot.: Sup.º 91745

CC02/C01
Fls. 253

"Apuração e Utilização do Crédito Presumido"

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) ressarcidos por meio de compensação com o IPI devido;

b) ressarcidos em espécie;

c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.

§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior.

§ 3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

§ 4º O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.

§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

[Handwritten signatures]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 03, 12008
Sílvia S. Barbosa
Mat.: Sape 91745

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, em que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS."

Percebe-se, pois, pela utilização combinada dos parágrafos 3º e 4º acima, que, se em 31/03/1999 o contribuinte se houvesse creditado de valores correspondentes a produtos não acabados ou não vendidos, deveria excluir tais valores da base de cálculo do crédito presumido, podendo reincluí-los no primeiro trimestre em que efetuasse a exportação dos referidos produtos, se e somente se, é óbvio, o benefício fiscal estivesse em efetivo vigor. Portanto, caso a exportação desses produtos se desse no decorrer do restante do ano de 1999, não haveria oportunidade para a reinclusão desses valores.

Nota-se, ainda, que a regra prevista na IN SRF nº 23/97 para a apuração desses créditos deve ser feita segundo o parâmetro PEPS.

Ora, conforme se percebeu acima, até 31/03/1999, a compra do insumo gerava crédito igual ao valor das contribuições se tal insumo fosse usado em produto exportado. A partir daí não importa se houve exportações em todos os trimestres de 1999, o fato é que não há o direito ao crédito.

Quanto à glosa dos valores relativos às aquisições de energia elétrica, o cerne da questão decorre de divergência da conceituação envolvendo matérias-primas e produtos intermediários, pois entende a recorrente que o insumo deve ser compreendido em seu sentido *lato*, abrangendo, portanto, toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final.

Por se tratar de renúncia tributária, sua interpretação deverá ser restritiva, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal. Neste diapasão o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 esclarece que se utilizará, subsidiariamente, a legislação do IPI para estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A legislação do IPI, através dos arts. 82, I, do RIPI/82, e 147, I, do RIPI/1998, menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

CFP *for*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 de 03 de 2008
Silvio Sávio de Albuquerque
Mat.: SIAPE 91745

Visando ao esclarecimento desses conceitos foram editados os Pareceres Normativos CST nºs 181/74 e 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes nem peças de máquinas, combustíveis, e não podem estar compreendidos no ativo permanente.

Para maior clareza, traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *verbis*:

"13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc." (grifei)

Portanto, bem decidiu a DRJ quanto à glosa efetuada, pois, conforme precitado no item 13 do PN CST nº 181/74, não há previsão de utilização do benefício em relação à energia elétrica, posto que sequer entra em contato direto com o produto fabricado, não se enquadrando, portanto, no conceito de MP, PI ou ME, caracterizando-se como custo indireto incorrido na produção.

Ademais, por meio da Súmula nº 12 deste Segundo Conselho de Contribuintes, este órgão já se manifestou sobre o tema nos seguintes termos:

"Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

No que pertine às despesas com fretes, consoante prevê a legislação de regência, ditos valores não compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI, por não caracterizar matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, mas mera prestação de serviços.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

